

W
C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GANDI JAMIL) PDT-MS

ASSUNTO:

Dispõe sobre a proteção, pelo Poder Público, do patrimônio cultural brasileiro (Artigo 216 da Constituição Federal).

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.380/90

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 12 de AGOSTO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputados, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____

5513
90
DE 19
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 1990

(DO SR. GANDI JAMIL)

Dispõe sobre a proteção, pelo Poder Público, do patrimônio cultural brasileiro (Artigo 216 da Constituição Federal).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 1990).



PROJETO DE LEI
Nº , DE 1990

(DO SR. GANDI JAMIL)

Dispõe sobre a proteção, pelo Poder Público, do patrimônio cultural brasileiro (Art. 216 da Constituição).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e protegerão o patrimônio cultural brasileiro, cumprindo-lhes a gestão da documentação governamental e as providências para franqueá-la a quantos dela necessitem.

Art. 2º - Constituem patrimônio cultural brasileiro:

- I - quaisquer bens, individualizados ou em conjunto, referentes à identidade, à ação e à memória das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
- II - as formas de expressão e criação, as vivências e as práticas culturais;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor his



tórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da comunidade, protegerão o patrimônio cultural brasileiro, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento, e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 4º - O Poder Público estabelecerá incentivos para propiciar a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, amparando, financeiramente, a iniciativa privada que colabore nas medidas previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma do Art. 165 do Código Penal, cominada, além da prisão prevista, multa equivalente ao dobro do valor do bem atingido, denunciado o fato, pela autoridade competente, ao Ministério Público.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Art. 216 da Constituição é bastante minudente, na definição do patrimônio cultural e sua identificação, como na atribuição ao Poder Público da responsabilidade pela sua preservação, com a colaboração da comunidade.

Resta apenas definir os incentivos do Poder Público para a produção e o conhecimento dos valores e bens culturais à iniciativa privada, o que se fará pela legislação adjetiva federal, estadual e municipal.



3 20

Quantos às penas previstas para punir os danos e ameaças ao patrimônio cultural, o Código Penal, em seu Art. 165, já prevê, para quem provocar a destruição, inutilização ou deterioração de coisa tombada, em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena de seis meses a dois anos.

Como é muito pequena a multa de mil a vinte mil cruzeiros, preferível o ressarcimento do dano, nos termos do Art. 5º do presente projeto.

Sala das Sessões, em



GANDI JAMIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO**

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.